



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO 131.419

PROCESSO Nº 2013.3.002031-8

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM.

AUTOR: CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO (ADV. ROBERTO LAURIA, LORENA FERREIRA E OUTRA)

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ART. 621, III DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPROCEDENTE. A PROVA QUANDO PRODUZIDA APENAS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL NÃO É SUFICIENTE PARA EMBASAR A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL COM FULCRO NO ART. 621, III DO CPP, HAVENDO NECESSIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA EM JUÍZO, BUSCANDO-SE FUNDAMENTO NO ART. 861 DO CPC, A FIM DE SE RESPEITAR O CONTRADITÓRIO JUDICIAL. PRECEDENTES. AUSENTE A PROVA COM ESSAS CARACTERÍSTICAS, CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL A AÇÃO, NÃO DEVENDO, POIS, SER CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de março de 2014.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Belém, 24 de março de 2014.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, III e seguintes do CPP por **CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO**, através de advogados constituídos, objetivando reformar a r. sentença penal oriunda do MM. Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que o condenou a pena de 56 (cinquenta e seis) anos de reclusão pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, I, II e III, c/c art. 121 c/c art. 14, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia, em suma, que o requerente, juntamente com **Carlos Alberto dos Santos Lima, Anísio Ferreira de Sousa, Aldenor Ferreira Cardoso, José Amadeu Gomes, Amailton Madeira Gomes e Valentina de Andrade**, praticaram os crimes de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e tortura contra as vítimas **Otoniel Bastos Costa, Wandicley de Oliveira Pinheiro, Judirley da Cunha Chipaia, Jaenes Silva Pessoa e Flávio Lopes da**

Silva.

Os fatos narrados ficaram conhecidos como “Os Emasculados de Altamira”.

A vítima **Otoniel Bastos Costa** foi emasculada no dia 09.11.1989, às proximidades do posto de gasolina do pai do acusado Amailton Gomes.

Wandicley de Oliveira Pinheiro foi emasculado no dia 29.09.1990, tendo o crime ocorrido às proximidades da estrada do aeroporto da cidade, local de habitual passagem de Amailton Gomes.

Jurdirley da Cunha Chipaia desapareceu no dia 01.01.1992, e, posteriormente encontrado morto e emasculado.

Jaenes da Silva Pessoa, desaparecido no dia 01.10.1992, após às 12 horas no bairro de Brasília em Altamira.

Flavio Lopes da Silva, desaparecido no dia 27.03.1993, tendo sido encontrado seu corpo no dia 29.03.1993

Em relação ao requerente **Césio Flávio Caldas Brandão, que é médico**, a testemunha **Agostinho José da Costa** afirmou tê-lo avistado no dia 01.10.1992, na Rodovia Transamazônica, entre 11:30 hs e 12:00 hs quando o mesmo vinha saindo do meio do mato, passando entre uma cerca de arame, onde se encontrava uma bicicleta, sendo que mais adiante, ao cruzar com o mesmo, a testemunha viu que ele conduzia uma bicicleta com uma das mãos e na outra trazia um facão sujo de sangue e um saquinho contendo uma vasilha de isopor, e, ao vê-lo, o acusado disfarçou, cortando alguns galhos de mata, e, um pouco mais a frente, encontrou o acusado Amailton Gomes, à beira da estrada segurando um cavalo.

Mais tarde, soube-se que o corpo da vítima **Jaenes da Silva Pessoa** havia sido encontrado exatamente no local onde a testemunha **Agostinho José da Costa** avistou os acusados.

A denúncia afirma ainda que o requerente fazia parte de um hediondo plano armado pelos denunciados, o qual foi delatado por **Carlos Alberto dos Santos Lima**, que disse ter trabalhado para **José Amadeu Gomes**, no posto do mesmo, e que este era o mandante dos crimes executados pelos médicos, relatando inclusive que eles usavam éter e que amarravam os meninos para tirar seus órgãos genitais.

Segundo **Carlos Alberto**, quem fazia as emasculações eram os médicos, ajudados por policiais e um segurança que os protegiam, de modo que houve concurso de agentes e de crimes no caso.

Como causa de pedir desta **ação de Revisão Criminal**, aduz o autor que surgiram provas novas de sua inocência, já que os crimes que lhes foram atribuídos foram confessados e friamente descritos pelo seu verdadeiro autor, **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE BRITO**, preso em 10 de dezembro de 2003, por suspeita de envolvimento no desaparecimento de um menor maranhense, que mais tarde veio a ser encontrado morto.

FRANCISCO DAS CHAGAS teria confessado, perante a polícia do Maranhão, a autoria de mais de 30 (trinta) casos de homicídio contra menores na região de São Luiz/MA e teria afirmado que cometeu crimes semelhantes na cidade de Altamira/PA, tendo inclusive reconhecido por fotografia como suas vítimas **OTONIEL CASTRO BASTOS** e **WANDICLEY OLIVEIRA PINHEIRO**, **JAENES DA SILVA PESSOA**, **JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA** e **FLÁVIO LOPES DA SILVA**, dentre outros.

Assim, tal fato acarretaria a absolvição do Revisando nos termos do at. 626 do CPP, ou, subsidiariamente, caso se entenda pelo cabimento do juízo rescindente, que o

requerente seja submetido a novo júri.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifesta-se pelo não conhecimento da ação de revisão criminal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito essencial à paz nas relações sociais.

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor “justiça” sobre o valor “segurança”.

No presente feito, com todas as vênias, o autor fez pouco caso da situação de excepcionalidade que reveste o ajuizamento da revisão criminal, pois não buscou judicializar as “provas novas” a que faz menção em sua inicial, já que as mesmas foram produzidas apenas e tão somente perante a autoridade policial, ou seja, em sede de inquérito policial federal instaurado no dia 23.06.2004, de modo que os documentos juntados na presente revisão são os seguintes:

1. Instrumento particular de mandato;
2. Cópia da sentença exarada pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém;
3. Certidão de trânsito em julgado da condenação em relação ao requerente **CÉSIO CALDAS BRANDÃO**;
4. Requerimento de diligências no processo originário e também da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra **CÉSIO CALDAS BRANDÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, ANÍSIO FERREIRA DE SOUSA, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, JOSÉ AMADEU GOMES, AMAILTON MADEIRA GOMES E VALENTINA DE ANDRADE**;
5. Cópia do inquérito instaurado pela Polícia Federal para apurar o crime de tentativa de homicídio, tendo como indiciado **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BRITO**;
6. Cópia do relatório final feito pela Polícia Civil do Estado do Maranhão sobre os homicídios conhecidos como “Meninos emasculados do Maranhão”;

Com efeito, a ação de revisão criminal não admite fase de instrução probatória, de modo que quando novas provas dependerem de produção judicial, deve o acusado requerer ao juízo de primeiro grau a realização de audiência de justificação prévia, que consiste em espécie de ação cautelar de natureza preparatória, fundamentando a medida na pretensão de ingressar com ação de revisão criminal, embasado, por analogia, no art. 861 do CPC. Tal procedimento se faz necessário a fim de se legitimar a prova nova que se afirma apta a reverter uma decisão transitada em julgado que se impugna, pois a mesma será submetida ao manto do contraditório

judicial, ouvindo-se tanto o requerente quanto o Ministério Público e ainda, os demais interessados, se for o caso.

Desta forma, se a prova juntada em sede de Revisão Criminal não foi submetida a esse procedimento judicial, há vício insuperável e impeditivo do conhecimento da ação revisional, de modo que, torna-se impossível a análise do mérito do pleito revisional, sendo certo afirmar que a falta das provas judicializadas, ensejam a deficiência em sua instrução, o que acarreta a falta de pressupostos processuais no caso.

Nem se diga que faltou tempo para se levar a afirmada prova nova ao Judiciário para submetê-la ao contraditório, pois segundo observo às fls. 55, **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE BRITO** foi preso no dia 10 de dezembro de 2003, e, o Inquérito da Polícia Federal teve início em 23.06.2004 e conclusão em 29.03.2005, de modo que **há o intervalo de quase 09 (nove) anos desde a data do término do inquérito policial até a data do ajuizamento da presente Revisão Criminal.**

Vale ressaltar, *in casu*, que a prova nova carregada ao bojo dos autos, no afã de demonstrar a inocência do revisionando **CÉSIO BRANDÃO**, dizendo que o mesmo não foi o autor do crime pelo qual fora condenado, consiste simplesmente em cópia do Relatório Final do IPL 107/2004 – DPF, B/SNM/PA, instaurado para apurar as circunstâncias em que ocorreu a tentativa de homicídio de **WANDICLEY OLIVEIRA PINHEIRO**, um dos sobreviventes dos “emasculados de Altamira”, tendo como data de início 23.06.2004 e de término, 29.03.2005.

Todavia, tal peça informativa faz referência a ida de **FRANCISCO DAS CHAGAS** à cidade de Altamira, confissões das emasculações, tanto de vítimas sobreviventes, quanto mortas, da participação da Polícia Civil do Estado do Pará durante a diligência e levantamento de local do crime por **FRANCISCO DAS CHAGAS** na cidade de Altamira, reconhecimento fotográfico de vítimas etc. mencionando a Delegada de Polícia Federal na conclusão de seu relatório que ia submeter o procedimento policial à apreciação do Ministério Público Estadual e da Justiça Estadual da Comarca de Altamira/PA, porém esta relatora desconhece qualquer providência ou procedimento adotado em decorrência do referido inquérito, salientando inclusive não haver nenhuma informação a respeito nos presentes autos.

O documento 06 diz respeito aos “meninos emasculados do Maranhão”, relatório final, e no tópico 03 às fls. 118 e seguintes, trata dos “meninos emasculados de Altamira”.

Contudo, todos esses fatos colhidos em sede policial, que serviriam de prova da inocência de **CÉSIO BRANDÃO**, ainda que possam apresentar algum teor de verossimilhança, deveriam ter sido judicializados, coforme dito alhures, passados pelo crivo do contraditório, para então ter valor probante, mediante prévia justificação judicial, o que não ocorreu no presente caso, impedindo que a alegada injustiça e o erro judiciário na decisão atacada sejam analisados nesta Revisão Criminal, para o fim de discutir a coisa julgada.

Carecendo, pois, de formalidade processual essencial para se conhecer da ação revisional, outro juízo não se faz possível que não o acolhimento da preliminar arguida pelo Órgão do Ministério Público pelo não conhecimento da Revisão Criminal.

Assim, sendo incabível em sede de revisão criminal dilação probatória, bem como reexame de provas como se fosse uma segunda apelação, tanto que esta Corte, na sessão ocorrida no dia 04 de maio de 2012, em julgamento semelhante a este, de revisão criminal, sob relatoria do **DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS**, ajuizada por **ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA**, outro condenado dos “emasculados de Altamira”, os senhores desembargadores, à unanimidade de votos, decidiram pelo não conhecimento da citada revisão criminal, *verbis*:

“EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (TJPA, REVISÃO CRIMINAL N.º 20103014074-7, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, RELATOR: RAIMUNDO HOLANDA REIS)

A jurisprudência mansa e pacífica dos nossos tribunais é no sentido de que a falta de justificação judicial, não atribui idoneidade à prova juntada para instruir a Revisão Criminal, como demonstram, *verbi gratia*, os seguintes precedentes:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ARESTO ATACADO: NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. (3) PEDIDO PARALELO, NA REVISÃO, DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, CALCADO EXISTÊNCIA DE PROVA ORAL NOVA, PRESSUÕE O AJUIZAMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL, DADA A NECESSIDADE DE SUJEIÇÃO DOS NOVÉIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AO EFICIENTE E DEMOCRÁTICO FILTRO DO CONTRADITÓRIO. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrasta, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação. 3. Ordem não conhecida.” (STJ, *HABEAS CORPUS* Nº 187.343 - ES (2010/0186725-3), RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NOVAS PROVAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. RETRATAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL QUE FUNDAMENTOU ÉDITO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. QUANDO SE TRATA DE AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS TESTEMUNHAIS CAPAZES DE INFIRMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO (ART. 621, INCISO III, DO CPP), ESTAS DEVEM SER PREVIAMENTE PRODUZIDAS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, POR MEIO DO PROCEDIMENTO DA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL, A SER CONDUZIDO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 861 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 3º DO CPP. PRECEDENTES. 2. O pedido revisional fundado na existência de provas novas demanda, conforme magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, a apresentação de "elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação, como, por exemplo, a retratação da vítima" (*Processo Penal*, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 724). 3. *In casu*, a defesa apresentou pedido de justificação criminal com o escopo de instruir ação revisional tendo em vista a possível alteração dos

depoimentos das testemunhas Ricardo e Leandro. Contudo, cuida de prova testemunhal já produzida no bojo da ação penal transitada em julgado, cujo depoimento reforçou o édito condenatório. 4. O constrangimento ilegal não se evidencia com o indeferimento *prima facie* do pedido de justificação criminal, pois não se trata de prova nova superveniente à condenação apta a fundamentar pedido reviosional nos termos do art. 621, III, do CPP. 5. Não há olvidar que a testemunha, ao contrário da vítima, presta compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP. 6. Ordem denegada.” (STJ, HABEAS CORPUS Nº 140.618 - SP (2009/0126893-6), RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA DE 17 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. SURGIMENTO DE NOVA PROVA, NÃO-JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUSTIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO NÃO MERECE REPAROS UMA VEZ QUE, TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA PARA A DEFESA, O EXAME DE NOVAS PROVAS SOMENTE PODE OCORRER EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, DESDE QUE ELAS TENHAM SIDO PRODUZIDAS MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO, SOB PENA DE SER AFRONTADA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, O QUE NÃO OCORREU. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 125.891/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

“PENAL – HABEAS CORPUS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ABSOLVIÇÃO – ESTREITA VIA DO WRIT – SURGIMENTO DE NOVA PROVA – DECLARAÇÃO UNILATERAL FIRMADA PELA MÃE DA VÍTIMA EXIMINDO O AGENTE DE SUA RESPONSABILIDADE PENAL – INVIABILIDADE – AFRONTA AO CONTRADITÓRIO – DECISÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A AMPARAR A CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO HÍMEN DA OFENDIDA – CRIME QUE SE CARACTERIZA PELA AUSÊNCIA DE CONJUNÇÃO CARNAL – GRAU DE PARENTESCO ENTRE AGENTE E VÍTIMA – TIO E SOBRINHA – MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 226, II DO CÓDIGO PENAL – REDAÇÃO ORIGINAL – POSSIBILIDADE – EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A OFENDIDA – ORDEM DENEGADA. 1. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. 2. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. 3. TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA PARA A DEFESA, O EXAME DE NOVAS PROVAS SOMENTE PODE OCORRER EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, DESDE QUE ELAS TENHAM SIDO PRODUZIDAS MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO, SOB PENA DE SER AFRONTADA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. 4. Os crimes contra os costumes, notadamente aqueles praticados mediante

violência presumida, como in casu, geralmente não resultam vestígios no corpo da vítima. Precedentes. 5. O delito de atentado violento ao pudor se caracteriza pela ausência de conjunção carnal, donde se infere ser irrelevante o fato de o hímen da vítima ter permanecido íntegro após os fatos. 6. O fato de ser o agente tio da ofendida pode ser capaz de configurar a majorante prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal (em sua redação original), porquanto se constitui fator hábil a comprovar que ele exercia autoridade sobre a vítima, não cabendo seu exame na estreita via do writ, principalmente levando-se em conta sua deficiente instrução, cujo ônus incumbia ao impetrante. 7. Ordem denegada. (STJ, HC 31.977/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

“EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – ERRO JUDICIÁRIO - INOCÊNCIA DO REQUERENTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE REVISIONAL – NÃO CONHECIMENTO. Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que em sede de revisão criminal, por ser incabível dilação probatória, impõe-se a necessidade de prévia justificação judicial, diante da necessidade de produção de provas do alegado. *In casu*, não foi realizada a justificação prévia, por conseguinte, o pedido não pode ser conhecido, já que esta Corte não tem competência para realizar a instrução criminal necessária. Pedido revisional não conhecido, à unanimidade.” (TJPA, AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, PROCESSO Nº 2007.3.004297-2, RELATOR: Des.: RAIMUNDO HOLANDA REIS)

“Revisão Criminal. Tentativa de extorsão. Depoimento da vítima. Fato novo. Ausência. Prova produzida sem justificação judicial. Inocência não demonstrada. Mostrando-se a sentença condenatória compatível e harmônica com o conjunto fático probatório obtido regularmente e não elidido no curso da instrução, não há como desconstituí-la, tomando por base, tão somente, nova declaração da vítima que, além de não trazer certeza inquestionável da inocência do requerente, sequer fora produzida em sede de justificação judicial, portanto, fora produzida sem observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mostrando-se, assim, prova inidônea para desconstituir a coisa julgada.” (TJPA, AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL, PROCESSO Nº 20073005252-5, RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE)

Como se vê, não merece ser conhecido o pleito revisional, pois a falta da prova nova devidamente judicializada, impede a apreciação do mérito da Ação de Revisão Criminal.

Assim, nos termos da fundamentação explanada, bem como em consonância ao entendimento assente na jurisprudência, entendo que a ação carece de pressupostos processuais, não merecendo, pois, ser conhecida, tanto com relação ao pedido de absolvição do revisionando, nos termos do artigo 385, inciso IV e art. 626, ambos do CPP, quanto ao pleito subsidiário de anulação da decisão guerreada, para que o mesmo seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, de modo que os mesmos restam prejudicados, já que as provas novas juntadas à Ação Revisional não foram judicializadas, o que, lamentavelmente, impede a apreciação dos pedidos de mérito.

Ante o exposto, acompanhando o ilustre parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO** da Revisão Criminal.

É O VOTO.

Belém, 24 de março de 2014.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora